



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

**COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS,
CONTROLE EXTERNO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E
INFRAESTRUTURA**

Projeto de Lei nº 010/2026

Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL

Assunto: “ *Autoriza a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro no valor de R\$ 10.746,13 (dez mil setecentos e quarenta e seis reais e treze centavos) valor referente ao saldo financeiro existente na conta bancária vinculada ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).*”.

**PARECER
VOTO DO RELATOR
RELATÓRIO**

1 – Relatório

A presente análise desta comissão se debruça sobre a constitucionalidade e a legalidade orçamentária do Projeto de Lei nº 010/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que “Autoriza a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro no valor de **R\$ 10.746,13 (dez mil, setecentos e quarenta e seis reais e treze centavos)**”.

O crédito adicional especial destina-se à seguinte dotação orçamentária:

Órgão: 02.004 – Secretaria Municipal de Educação
Função/Programa: 12.306.0003.2208 – Alimentação Escolar Nutritiva e Sustentável
Elemento de Despesa: 3.3.90.30.00 – Material de Consumo
Valor: R\$ 10.746,13 (dez mil, setecentos e quarenta e seis reais e treze centavos)



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

A fonte de recurso indicada é o superávit financeiro apurado no exercício de 2025, proveniente da conta nº 34737-X, vinculada ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

O extrato bancário constante dos autos (página 8) demonstra saldo final em 31/12/2025 no valor de **R\$ 10.746,13 (dez mil, setecentos e quarenta e seis reais e treze centavos)**, inexistindo restos a pagar processados (página 7), cujo valor é R\$ 0,00 (zero reais).

A Controladoria-Geral do Município manifestou-se favoravelmente à abertura do crédito.

É o relatório.

2-FUNDAMENTAÇÃO.

2.1-Da Competência e da Exigência Constitucional de Autorização Legislativa.

A análise preliminar empreendida pela Procuradoria Jurídica Municipal sobre o Projeto de Lei nº 010/2026 corroborou a competência legislativa do ente municipal e a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em estrita conformidade com os preceitos constitucionais e a Lei Orgânica vigente.

O **art. 167, inciso V, da Constituição Federal** dispõe:

“São vedados:

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.”

O dispositivo constitucional estabelece dupla exigência:

1. Autorização legislativa prévia;
2. Indicação da fonte de recurso.

A presente proposição cumpre integralmente ambas as exigências, pois:

- Submete a abertura do crédito à deliberação da Câmara Municipal;



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

- Indica expressamente a origem dos recursos (superávit financeiro);
- Individualiza o valor exato a ser incorporado ao orçamento.

A aplicação do art. 167, inciso V, justifica-se por tratar-se do fundamento constitucional direto da matéria orçamentária, sendo condição indispensável à validade do ato legislativo.

2.2 Da Natureza Jurídica do Crédito Adicional Especial.

Nos termos do **art. 41, inciso II, da Lei nº 4.320/64**:

“Os créditos adicionais classificam-se em:
II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.”

A citação do referido dispositivo é necessária para o correto enquadramento técnico da medida, uma vez que o projeto trata expressamente de crédito adicional especial.

Sem esse enquadramento jurídico, a análise restaria incompleta sob o ponto de vista contábil e orçamentário.

2.3 Da Fonte de Recursos – Superávit Financeiro.

O **art. 43, caput, da Lei nº 4.320/64** estabelece:

“A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.”

Já o §1º, inciso I, do mesmo artigo dispõe:

“Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.”

No presente projeto, restou comprovado:

- Saldo financeiro disponível em 31/12/2025: R\$ 10.746,13 (dez mil, setecentos e quarenta e seis reais e treze centavos);



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

- Restos a pagar processados: R\$ 0,00 (zero reais);
- Recurso não comprometido.

Portanto, está caracterizado superávit financeiro apto a fundamentar o crédito, nos exatos termos do art. 43, §1º, inciso I.

A aplicação deste dispositivo é essencial, pois legitima juridicamente a utilização do saldo existente como fonte de custeio.

2.4 Da Conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

O art. 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) dispõe:

“A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.”

O crédito em análise:

- Não cria despesa sem lastro financeiro;
- Não compromete metas fiscais;
- Não amplia despesa obrigatória continuada;
- Utiliza recurso já existente em conta vinculada.

Assim, a medida observa os princípios do equilíbrio fiscal e da gestão responsável, razão pela qual a citação da LRF mostra-se juridicamente pertinente.

2.5 Da Fundamentação Constitucional no Interesse Público.

O orçamento público é instrumento de concretização de direitos fundamentais.

O art. 6º da Constituição Federal estabelece:

“São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação (...).”

Já o art. 205 da Constituição Federal dispõe:

“A educação, direito de todos e dever do Estado (...).”



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

A alimentação escolar integra política pública essencial à efetivação do direito à educação e à alimentação adequada, incluída no rol de direitos sociais pela Emenda Constitucional nº 64/2010.

A aplicação desses dispositivos justifica-se porque o crédito destina-se à aquisição de gêneros alimentícios para estudantes da rede municipal, concretizando direitos fundamentais e promovendo segurança alimentar.

2.6 Dos Princípios da Administração Pública.

O **art. 37, caput, da Constituição Federal** determina que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

No presente projeto encontra-se:

- **Legalidade** – há fundamento no art. 43 da Lei nº 4.320/64;
- **Eficiência** – há aproveitamento de saldo remanescente já disponível;
- **Moralidade** – o recurso é vinculado e possui destinação específica;
- **Publicidade** – o processo encontra-se instruído com documentos comprobatórios.

A referência ao art. 37 reforça que a medida não é apenas formalmente válida, mas também materialmente adequada à boa gestão pública.

Feito as devidas observações do presente parecer segue-se para a conclusão.

3-CONCLUSÃO.

Em face do exposto, este Relator da **COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTROLE EXTERNO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E INFRAESTRUTURA** entende que o Projeto de Lei nº 010/2026 atende plenamente aos requisitos constitucionais, legais e orçamentários. Manifestando **PARECER FAVORAVEL** a aprovação do projeto de lei que visa a



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

abertura de credito no valor de **R\$ 10.746,13 (dez mil, setecentos e quarenta e seis reais e treze centavos)**, uma vez que, possui relevante impacto social ao garantir continuidade da política pública de alimentação escolar.

Este é o Voto/Parecer S.M.J.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2026.

EDERSON ANDRADE DE ALBUQUERQUE
Relator

De Acordo

JANETE LINS

MARCO ANTONIO